



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10425.000976/2007-20
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2301-006.010 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de abril de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Embargante DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINA GRANDE/PB
Interessado GILVANDO CARNEIRO LEAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/05/2003

EMBARGOS INOMINADOS. CABIMENTO.

De acordo com o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, em seu art. 66, cabem embargos inominados quando o Acórdão contiver inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos para correção, mediante a prolação de um novo acórdão, naquilo que for necessário para sanar o vício apontado.

EMBARGOS INOMINADOS. PROVIMENTO.

Havendo incorreção no período de competência da autuação citado pelo relator, o equívoco deve ser sanada para incluir o período correto, corrigindo-se o vício material.

Embargos Acolhidos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos para, sanando o vício apontado, rerratificar o Acórdão nº 2301-005.304, de 05/06/2018, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

João Maurício Vital – Presidente

(assinado digitalmente)

Wesley Rocha – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Reginaldo Paixão Emos, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, José Alfredo Duarte Filho (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente). Ausente a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, substituída pelo conselheiro Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Embargos Inominados opostos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB (e-fls. 141), em face do Acórdão nº 2301-005.304 (e-fls. 130 a 136), proferido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, em sessão plenária de 05/06/2018, assim ementado:

*" ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF- Exercício: 2002, 2003*

*DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. ADMISSIBILIDADE.
ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.
PROCEDÊNCIA EM PARTE.*

São admissíveis as deduções incluídas em Declaração de Ajuste Anual quando comprovadas as exigências legais para a dedutibilidade, com documentação hábil e idônea. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Tendo o contribuinte apresentado documentação comprobatória parcial de seu direito, deve ser afastada a glosa quanto ao comprovado.

Recurso Voluntário Provido".

Após a oposição de embargos de declaração pela DRF, verificou-se o seguinte erro material no Acórdão proferido:

*"Por constar no Acórdão do Recurso Voluntário(fl.130/136), especificamente no tópico **Relatório**, erro material , uma vez que foi mencionado "acórdão de julgamento nº 07- 37.175," que fora proferido pela 6ª Turma da DRJ/Florianópolis, em vez de , Acórdão _ 11- 29.558 da 1ª Turma da DRJ/Recife(fl.89/102), PROPONHO o encaminhamento do processo ao GABINETE desta Delegacia, pois é o titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão do CARF o legitimado para opor embargos inominados para correção (Arts.65 e 66 do RICARF).*

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha - Relator

Os embargos inominados guardam as formalidades necessárias para seu recebimento. Portanto, passo a analisá-los.

O artigo 66 do Regimento Interno deste Conselho (RICARF - Portaria mf nº 343, de 09 de junho de 2015), assim dispõe:

Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

Os embargos de inominados se prestam para sanar vícios materiais encontrados no processo, podendo resultar em raras vezes em efeitos infringentes.

Nesse sentido, os embargos servem exatamente para trazer compreensão e clarificação pelo órgão julgador ao resultado final do julgamento proferido, privilegiando inclusive ao princípio do devido processo legal, entregando às partes e interessados de forma clara e precisa a o entendimento do colegiado julgador.

Nesse sentido, existe mero erro material no relatório do Acórdão proferido, onde consta “*acórdão de julgamento nº 07- 37.175,*” *que fora proferido pela 6ª Turma da DRJ/Florianópolis*”, quando na verdade deveria constar: Acórdão _ 11- 29.558 da 1ª Turma da DRJ/Recife(e-fls.89/102).

Assim, o referido vício deve ser sanado.

Assim, devem ser acatados os embargos, nos limites de seu recebimento, tendo nesse caso efeitos de aclaramento ao disposto do que já foi decidido.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por Conhecer e dar Provimento aos embargos inominados, sem efeitos infringentes, para sanar o equívoco material, a fim de fazer constar no relatório do Acórdão de Recurso Voluntário n.º 11- 29.558, de 05/06/2018, a indicação correta da DRJ de origem localizada em Recife, 1ª Turma da DRJ/Recife (e-fls.89/102).

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wesley Rocha – Relator.